



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2005

Confere isenção do pagamento de foro e taxas de ocupação, relativos aos terrenos de marinha e acrescidos, aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento de foros e taxas de ocupação, referentes a terrenos de marinha e seus acrescidos, os templos de qualquer culto e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entendem-se como templos de qualquer culto aquelas edificações destinadas a celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

§ 2º Para os fins aqui considerados, são instituições de educação sem fins lucrativos as entidades de caráter permanente, públicas ou privadas, que atuem no campo educacional, na forma do art. 205 da Constituição.

§ 3º As instituições de assistência social sem fins lucrativos devem ser entendidas como aquelas que secundam o Estado na realização do bem comum, avocando suas atribuições típicas, de modo a auxiliar-lhe a promover o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania, através do fornecimento de meios materiais e intelectuais próprios.

Art. 2º A entidade titular do benefício deverá requerê-lo anualmente, na pessoa de seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão do benefício deverá ser instruído com documentos que

comprovem tratar-se o requerente de quaisquer das entidades mencionadas nos §§ do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei foi idealizado pelo acadêmico de Direito das Faculdades Integradas de Vitória (FDV) e estagiário concursado do Ministério Público Federal Gabriel Quintão Coimbra, que tem se dedicado ao estudo do instituto jurídico dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Primeiramente, cumpre destacar que os templos de qualquer culto são munis á tributação por meio de impostos, a teor do art. 150, VI, b, da Constituição da República.

Trata-se, por óbvio, de irradiação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa, consagrados no art. 5º, VI a VIII da Carta Magna, os quais preceituam:

Nesse sentido, nenhum óbice há de ser criado para impedir ou dificultar o direito à liberdade religiosa, conquista constitucional que reflete a maturidade de um povo, vez que consiste em verdadeiro corolário da liberdade de pensamento e manifestação. É por este motivo que o legislador constituinte de 1988 elencou no rol de limitações ao poder de tributar do estado a proibição de instituir-se impostos sobre templos de qualquer culto, que consiste em garantia outorgada ao contribuinte e, via de consequência, integra o núcleo intangível (cláusulas pétreas).

Em suma: os foreiros e ocupantes estão mais vulneráveis ao poder arrecadatório do estado, vez que despidos de garantias constitucionais próprias do direito

tributário, construídas ao longo da afirmação histórica dos direitos humanos.

Com efeito, faz-se necessário conferir-se isenção aos templos de qualquer culto, edificados sobre imóveis de marinha ou acrescidos, do pagamento de foros e taxas de ocupação, numa reafirmação dos postuladas da liberdade de crença e prática religiosa.

Ademais, é forçoso admitir-se a relevância social dessas instituições, que não raras vezes são responsáveis por inúmeros projetos assistenciais, suprindo a ausência ou insuficiência do Poder Público em áreas essenciais ao pleno desenvolvimento do ser humano, tais como saúde, educação, cultura, dentre outras.

É inconcebível que a 1^a Igreja Presbiteriana de Vitória/Espírito Santo, por exemplo, seja compelida ao pagamento anual de R\$4.318,00 (quatro mil trezentos e dezoito reais), a título de taxa de ocupação, pelo simples fato de estar edificada sobre terreno de propriedade da União, sem nenhuma contraprestação em serviços públicos.

Tal situação está a demonstrar o descompasso da sistemática legal disciplinadora dos terrenos de marinha e acrescidos com o arcabouço jurídico, constitucional brasileiro, que determinou de forma peremptória a separação do Estado e da Igreja (Estado Laico), ao mesmo tempo em que assegurou a plena liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos, protegendo-os de indevida ingerência estatal.

Por derradeiro, registre-se que a expressão “templos de qualquer culto” deve ser objeto de um exegese extensiva, abrangendo em seu âmbito todas as edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

O art. 205 da Carta Magna estabelece ser a educação direito de todos e dever do Estado.

Deste modo, tem-se que o Constituinte erigiu a educação como valor fundamental, apto a proporcionar o progresso do povo e o aprimoramento do Estado. Neste contexto, em se tratando de interesse social de extrema valia e côncio das limitações do aparato estatal, a Constituição permitiu que o ensino fosse ministrado também por meio de instituições privadas.

Para favorecer esta cooperação com o Estado, no sentido de auxiliar-lhe a promover o pleno desenvolvimento das pessoas mediante real acesso à educação, é que a Carta Republicana instituiu a imunidade de impostos para as instituições de educação sem fins lucrativos.

Ressalte-se que a expressão “sem fins lucrativos” não está a exigir a gratuidade na prestação deste serviço como requisito essencial para que a entidade seja alcançada pela referida hipótese de imunidade tributária. Se com o produto da arrecadação de mensalidades dos alunos a instituição de educação limita-se a manter sua estrutura material e de recursos

humanos, de acordo com as leis de mercado. Portanto, este mesmo raciocínio há de ser aplicado para a presente proposição legislativa, cujo objetivo é isentar do pagamento de foros e taxas de ocupação tais entidades educacionais.

Assim, em face do relevante papel desempenhado pelas instituições de educação sem fins lucrativos, no resguardo da formação didático-cultural de um povo, valor que integra o chamado interesse público primário (interesse da coletividade), faz-se mister prestigiar a sua atuação, isentando do pagamento de foros e taxas de ocupação aquelas edificadas sobre áreas de marinha ou acrescidos.

A aprovação deste Projeto de Lei consistirá em mais um incentivo para que as pessoas privadas mantenham entidades deste porte, suprindo a insuficiência do Estado na seara educacional, bem como preservará o exercício de suas atividades da desnecessária intromissão estatal.

As instituições de assistência social sem fins lucrativos também desempenham papel de destaque na sociedade, secundando o estado na realização do bem comum. É dizer, avocam atribuições estatais típicas, como o fazem as Santas Casas de Misericórdia, que prestam assistência médico-hospitalar gratuita a pessoas carentes.

Sem dúvida, o substrato ético vislumbrado no citado dispositivo é o reconhecimento de que tais instituições auxiliam na consecução dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente no resgate da dignidade humana; na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Donde depreende-se que a aprovação desta proposição legislativa afigura-se uma forma de reconhecer o relevante papel que vem sendo desempenhado pelas instituições assistenciais sem fins lucrativos no país, bem assim estimular a proliferação destas entidades com vistas à superação das notórias deficiências do Poder Público nos setores sociais.

Diante desses argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para ver aprovada a presente proposição, que, sem dúvida, prestigiará valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica, conforme restou exaustivamente comprovado no decorrer desta exposição.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005. – Senador **Gerson Camata**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação

legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

.....
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 06 - 2005